



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 106, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

## Sugestão nº 112/2005

Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

### **DESPACHO:**

Deferido o Requerimento n. 3.736/2015, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o pedido contido no Requerimento n. 3.736/2015. Apense-se o Projeto de Lei Complementar n. 254/2013 ao Projeto de Lei Complementar n. 392/2008, nos termos do art. 142, caput, combinado com o art. 143, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Em razão da apensação, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei Complementar n. 106/2007, cabeça do bloco a que pertence o Projeto de Lei Complementar n. 392/2008, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD, decido pela criação de Comissão Especial.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

TRABALHO;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e art. 54, do RICD) e  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (art. 54, do RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 16/03/2023 em virtude de novo despacho.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG nº 112/2005**

*Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 17. ....*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, as administradoras de cartão de crédito equiparam-se às instituições financeiras.*

*§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se administradora de*

*cartão de crédito a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado, em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.*

*§ 3º Não se comprehende na definição do § 2º o estabelecimento comercial que emite cartão de crédito para uso exclusivo em suas lojas.*

*§ 4º Aplicam-se às instituições relacionadas no § 2º deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.*

*§ 5º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se ainda às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (NR)"*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, ao tempo em que comprova a importância da iniciativa popular na apresentação de sugestões para modificarmos nossas leis, também nos oferece a oportunidade de discutirmos a liberdade de atuação das administradoras de cartão de crédito. Esse segmento da economia nacional, que movimenta um expressivo volume de recursos junto ao comércio e indústria do País, afeta diretamente a vida de milhões de consumidores, sem que esteja sujeito a qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

Com esta preocupação trazida pela iniciativa louvável do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, julgamos ser oportuno propor a

inclusão das administradoras de cartão de crédito no rol de instituições financeiras descrito na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Consideramos que, de fato, há um grande interesse público em submeter esse segmento empresarial à supervisão do Banco Central do Brasil.

A esse propósito, vale ressaltar que a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que *“Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins”*, acertadamente já incorporou as administradoras de cartão de crédito na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.

Assim, a partir de meritória sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, corrigir uma importante lacuna que há na regulamentação das atividades desenvolvidas pelas administradoras de cartões de crédito que operam na órbita do mercado financeiro, com a finalidade de equipará-las às instituições financeiras já sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central.

Estamos convictos, portanto, de que as empresas administradoras de cartão de crédito realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas.

A priori, tais operações, que seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram há muito essa característica, exatamente pelo fato de que as empresas mencionadas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento, com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito é oportuno reproduzir o entendimento do eminent jurista Fran Martins<sup>1</sup> a respeito das características de operação bancária que envolvem o cartão de crédito:

*“O que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancárias. Essa participação, como se disse, pode ser direta ou indireta, isto é, um banco ou um grupo de bancos pode ser o emissor dos cartões de crédito, ou criar uma sociedade ou associação para administrar a emissão desses cartões, devendo, entretanto, as operações feitas por meio de cartões estar ligadas aos bancos, incluindo-se, assim, como operações bancárias.”*

Face ao exposto, urge aprovarmos nesta Casa a subordinação das administradoras de cartão de crédito ao poder fiscalizador e supervisor do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o indispensável apoioamento de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**  
Presidente

---

<sup>1</sup> Da obra “Contratos e Obrigações Comerciais”, pg. 520 – 14<sup>a</sup> edição/1999 – Ed. Forense)

# **SUGESTÃO N.º 112, DE 2005**

**(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)**

Altera a Lei nº 4.595, de 1964, incluindo as administradoras de cartão de crédito no Sistema Financeiro Nacional.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 112, DE 2005

*Altera a Lei nº 4.595, de 1964, incluindo as administradoras de cartão de crédito no Sistema Financeiro Nacional.*

**Autor/origem:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL) - MG

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

### I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, do Estado de Minas Gerais, propõe a esta Comissão que se elabore um projeto de lei que vise esclarecer a competência do Banco Central, que já vem fiscalizando as cooperativas de crédito e os consórcios, para também incluir a fiscalização das administradoras de cartão de crédito. Segundo a justificação apresentada pelos autores, tal questão já foi decidida pelo STJ em súmula, incluindo as administradoras de cartão de crédito como integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A proposta apresentada sugere uma alteração na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional.

A sugestão em epígrafe foi recebida nesta Comissão em 22 de junho de 2005 e está direcionada à área temática da defesa do consumidor.

### II - VOTO DA RELATORA

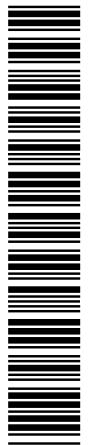


A sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, sediado no Município de mesmo nome no Estado de Minas Gerais, é muito oportuna porque nos leva à discussão sobre o papel fiscalizador do Banco Central do Brasil sobre as Administradoras de cartões de crédito, que há muito vêm operando com grande liberdade e sem se submeterem ao poder de supervisão da autoridade máxima do Sistema Financeiro Nacional.

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que na Comissão de Defesa do Consumidor, em 26 de outubro de 2006, foi aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, sobre o **PL nº 4.804, de 2001**, de autoria do Deputado Edinho Bez, que trata da mesma matéria objeto da Sugestão ora em apreço.

Assim, em seu parecer naquela Comissão de Defesa do Consumidor, o nobre Deputado Luiz Bittencourt, relacionou todas as proposições tramitando nesta Casa que têm o mesmo objeto, além do Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, que propõe a regulação das atividades das empresas emissoras de cartões de crédito:

- **Projeto de Lei nº 7.277, de 2002** (de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior), que “Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito”;
- **Projeto de Lei nº 1.156, de 2003** (de autoria do Deputado Rogério Silva), que “Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito”;
- **Projeto de Lei nº 1.784, de 2003** (de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos), que ‘Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências’.



O PL nº 4.804/01, alçado à condição de proposição principal na Comissão de Defesa do Consumidor, especifica que a empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à aquisição, e ter acesso a financiamento ou crédito da instituição financeira.

Determina também que a empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil.

Ainda de acordo com o PL nº 4.804/01, constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

I - avaliar as informações gerais do pretendente;

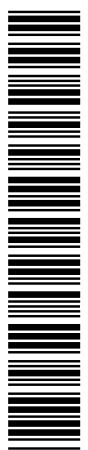
II - firmar com os pretendentes aprovados o contrato de adesão, no qual constarão as obrigações e responsabilidades de cada parte;

III - prestar informações ao titular ou usuário do cartão, especialmente: as modalidades operacionais do sistema, o valor de gastos atribuídos e, mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e usuário autorizado;

IV - firmar com o estabelecimento comercial ou profissional liberal o contrato de filiação com as condições da prestação de serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;

VI - informar, ao estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado, quais os cartões que estão em desuso ou foram bloqueados por qualquer motivo;



VII - pagar ao estabelecimento filiado os valores das vendas de acordo com os termos do contrato de filiação;

VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca.

Estabelece que, no cartão de crédito, deverá constar a gravação do nome do titular ou usuário, o número atribuído pela empresa emissora e o prazo de validade.

Define que o titular do cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

A proposta do projeto define as proibições à empresa emissora, que são:

I - cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento de parcela passível de financiamento;

II - responsabilização do titular de cartão de crédito, que tenha sido extraviado ou furtado, pelo uso enganoso do mesmo por terceiro, depois de feita a devida comunicação, pelo interessado, do extravio ou furto à empresa emissora;

III - suspender o uso do cartão, no caso em que houver discordância do titular em relação aos valores da fatura;

IV - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha firmado o contrato de adesão.

Por fim, determina que “as informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira”.

Desse modo, acreditamos que todas as proposições acima relacionadas são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual convivemos.



É certo ainda que todas as proposições supramencionadas, na mesma linha idealizada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, pretendem, de alguma forma, estabelecer regras claras e diretrizes para as empresas administradoras de cartão de crédito, que – como foi apontado pelo Deputado Luiz Bittencourt – *“atualmente estão completamente ‘órfãs’ de qualquer órgão regulador ou supervisor, já que não são consideradas instituições financeiras e não se sujeitam tampouco a qualquer legislação que regule suas atividades.”*

*Neste sentido, é louvável que tenhamos a oportunidade nesta Comissão de discutir uma normatização para este segmento que vem crescendo ano-a-ano no Brasil, envolvendo os interesses de milhões de consumidores que são usuários dos cartões de crédito e os utilizam com enorme freqüência. Portanto, estaremos analisando cada proposição apresentada, com o propósito de colher todas as contribuições valiosas à elaboração de um Substitutivo que nos permita avançar com qualidade na discussão de um tema tão urgente em relação aos interesses dos consumidores nacionais.”*

No âmbito do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, concordamos que a normatização das atividades das administradoras de cartões de crédito vem ao encontro dos interesses do consumidor e igualmente interessa às próprias administradoras, na medida em que proporciona a ambos um maior equilíbrio e segurança jurídica nas relações de consumo, dirimindo os constantes questionamentos relacionados com dispositivos da Lei nº 8.078/90, além de reduzir muitas pendências judiciais que não interessam a ambas as partes.

O Deputado Luiz Bittencourt, Relator do PL nº 4.804/01 na CDC, conseguiu, em seu parecer já aprovado, equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

Tal determinação, qual seja de equiparar as administradoras ou emissoras de cartão de crédito às instituições financeiras, foi proposta e aprovada naquela Comissão mediante a inclusão de um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 4.595/64, dando-lhe a seguinte nova redação:

“Art. 17. ....

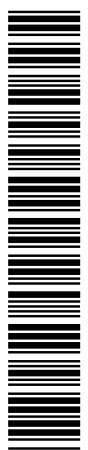


*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as administradoras ou emissoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”*

Diante de todas considerações acima, faz-se necessário ampliar a discussão acerca da inclusão das administradoras de cartão de crédito no segmento das instituições financeiras, uma vez que a matéria ainda irá tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, quando poderão ser discutidos os aspectos relativos ao Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, a despeito das demais proposições acima mencionadas que já tratam da matéria em questão, essa Sugestão de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul deve ser exaltada como uma rica e significativa contribuição da participação popular no processo legislativo e merece prosperar, uma vez que irá enriquecer as discussões que doravante ainda se travarão nesta Casa a respeito da matéria.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** da Sugestão nº 112, de 2005, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, de acordo com as razões acima aduzidas, na forma do projeto de lei complementar anexo.



Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**  
Relatora

ArquivoTempV.doc



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

*Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.*

O Congresso Nacional decreta:

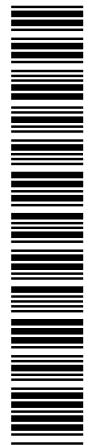
Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 17. ....*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, as administradoras de cartão de crédito equiparam-se às instituições financeiras.*

*§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se administradora de cartão de crédito a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado, em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.*

*§ 3º Não se comprehende na definição do § 2º o*



*estabelecimento comercial que emite cartão de crédito para uso exclusivo em suas lojas.*

*§ 4º Aplicam-se às instituições relacionadas no § 2º deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.*

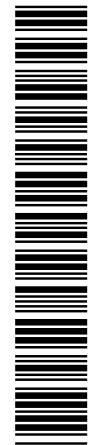
*§ 5º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se ainda às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (NR)"*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, ao tempo em que comprova a importância da iniciativa popular na apresentação de sugestões para modificarmos nossas leis, também nos oferece a oportunidade de discutirmos a liberdade de atuação das administradoras de cartão de crédito. Esse segmento da economia nacional, que movimenta um expressivo volume de recursos junto ao comércio e indústria do País, afeta diretamente a vida de milhões de consumidores, sem que esteja sujeito a qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

Com esta preocupação trazida pela iniciativa louvável do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, julgamos ser oportuno propor a inclusão das administradoras de cartão de crédito no rol de instituições financeiras descrito na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Consideramos que, de fato, há um grande interesse público em submeter esse segmento empresarial à supervisão do Banco Central do Brasil.



CA32893107

A esse propósito, vale ressaltar que a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que *“Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins”*, acertadamente já incorporou as administradoras de cartão de crédito na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.

Assim, a partir de meritória sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, corrigir uma importante lacuna que há na regulamentação das atividades desenvolvidas pelas administradoras de cartões de crédito que operam na órbita do mercado financeiro, com a finalidade de equipará-las às instituições financeiras já sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central.

Estamos convictos, portanto, de que as empresas administradoras de cartão de crédito realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas.

A priori, tais operações, que seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram há muito essa característica, exatamente pelo fato de que as empresas mencionadas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento, com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito é oportuno reproduzir o entendimento do eminent jurista Fran Martins<sup>1</sup> a respeito das características de operação bancária que envolvem o cartão de crédito:

---

<sup>1</sup> Da obra “Contratos e Obrigações Comerciais”, pg. 520 – 14ª edição/1999 – Ed. Forense)

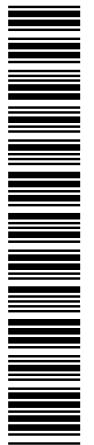


*“O que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancárias. Essa participação, como se disse, pode ser direta ou indireta, isto é, um banco ou um grupo de bancos pode ser o emissor dos cartões de crédito, ou criar uma sociedade ou associação para administrar a emissão desses cartões, devendo, entretanto, as operações feitas por meio de cartões estar ligadas aos bancos, incluindo-se, assim, como operações bancárias.(...)”*

Face ao exposto, urge aprovarmos nesta Casa a subordinação das administradoras de cartão de crédito ao poder fiscalizador e supervisor do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o indispensável apoioamento de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**  
Relatora



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 112/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Silvio Lopes - Vice-Presidente, Dr. Talmir, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Guilherme Campos, Jackson Barreto, João Oliveira, José Airton Cirilo, Luiza Erundina, Alex Canziani e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

#### LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV  
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Seção I  
Da Caracterização e Subordinação**

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

---

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

“Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa pecuniária variável;

III – suspensão do exercício de cargos;

IV – inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V – cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI – detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII – reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central do Brasil.

.....

.....

## **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e aiores, a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

.....

## CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

*\*Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

## CAPÍTULO VI

### DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

*\*Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**